

REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

II SÉRIE — NÚMERO 43



JORNAL OFICIAL

PREÇO DESTE NÚMERO — 12\$00

Quinta-feira, 11 de Dezembro de 1980

SUPLEMENTO

SUMÁRIO

Índice

SECRETARIA REGIONAL DO TRABALHO

REGULAMENTAÇÃO DO TRABALHO

CONVENÇÕES COLECTIVAS DO TRABALHO

- A.C.T. da Fábrica de Tabaco Estrela — Alteração salarial e Outras
- C.C.T. para a Indústria Hoteleira e Similares de Ponta Delgada — Deliberação da Comissão Paritária
- C.C.T. do Lacticínios, Finanças e Cerveja — Ponta Delgada — Constituição da Comissão Arbitral

ORGANIZAÇÕES DE TRABALHO

COMISSÕES DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

CONSTITUIÇÃO

- «Sociedade Açoriana de Sabões, Ld.^a» — Ponta Delgada.
- Comércio — Ponta Delgada
- «J. Peixoto de Ávila & C.^a, Ld.^a» — Horta
- Construção Civil — Horta
- Panificação — Horta
- Transportes — Horta
- Escritórios e Caixeiros — Horta
- Conservas de Peixe — Horta
- Bancários — Ponta Delgada

Convenções Colectivas de Trabalho

ALTERAÇÃO DO ACT DA FÁBRICA DE TABACO ESTRELA, PUBLICADO NO «JORNAL OFICIAL»
N.º 27, I SÉRIE, SUPLEMENTO DE 19-9-78

CAPÍTULO I

Âmbito, Vigência do Acordo

Cláusula 1.ª

(ÂMBITO)

Este Acordo Colectivo de Trabalho (ACT) obriga, por um lado a Fábrica de Tabaco Estrela, e, por outro, todos os trabalhadores efectivos que estejam ou venham estar ao serviço na empresa nos seus diversos sectores laborais, representados pelos Sindicatos outorgantes.

Cláusula 2.ª

(Vigência e Denúncia)

1.º O Presente ACT entrará em vigor imediatamente após a sua publicação no Jornal Oficial da Região, salvo a tabela salarial e restantes cláusulas de expressão económica que produzirão efeitos a partir de 1 de Outubro de 1980.

2.º Manter-se-á em vigor durante 24 meses, com excepção da tabela salarial e das cláusulas com expressão pecuniária, cuja vigência será de 12 meses, podendo em relação a estas ser aumentadas aos seus montantes ou valores percentuais.

3.º Não pode ser denunciado por qualquer das partes antes de decorrido 10 meses a tabela salarial e cláusulas pecuniárias e 20 meses o restante clausulado, sobre a data da sua publicação, conforme casos previstos no número anterior.

Cláusula 27.ª

(DIREITO DOS TRABALHADORES NAS DESLOCAÇÕES)

Os trabalhadores terão direito nas deslocações:

a) Ao reembolso das despesas de transporte documentalmente comprovada;

b) A um subsídio de alimentação, de valor nunca inferior a 150\$00 (cento e cinquenta escudos) por cada refeição se ficarem impossibilitados de tomar as suas refeições nas condições que normalmente o fazem.

Cláusula 28.ª

(RETRIBUIÇÃO DO TRABALHO) PRINCÍPIOS GERAIS

1.º Considera-se retribuição tudo aquilo que, nos termos da lei, do presente ACT, do contrato individual do trabalho e dos usos da empresa, o trabalhador tem

direito como contrapartida do seu trabalho.

2.º A remuneração mensal mínima e a que consta no Anexo I acrescido das diuturnidades.

Cláusula 29.ª

(DIUTURNIDADES)

1.º Os trabalhadores abrangidos por este ACT terão direito a uma diuturnidade de 700\$00 por cada três anos de serviço na empresa até ao limite máximo de seis diuturnidades.

2.º Para efeitos da contagem de tempo de serviço, o ano de admissão conta-se por completo, vencendo-se as diuturnidades no mês de Janeiro de cada período.

3.º As diuturnidades são pagas conjuntamente com a retribuição mensal e serão havidas como nela integradas para o pagamento de subsídios, trabalho extraordinário, ou prestado em dias de descanso mensal complementar, feriados obrigatórios, e bem como para o desconto de faltas.

4.º As diuturnidades são processadas sob a remuneração efectiva.

Cláusula 34.ª

(DESCANSO SEMANAL)

1.º — O dia de descanso semanal será Sábado e Domingo.

2.º — Poderá, porém, os dias de descanso semanal serem outros, mas somente para os sectores em que se realize trabalho contínuo de modo a que seja assegurada a laboração dos serviços que não possam ser interrompidos.

Cláusula 78.ª

(COMPLEMENTO DO SUBSÍDIO DE DOENÇA)

1.º Quando o trabalhador se veja impedido temporariamente de prestar trabalho por motivo de doença ou acidente, terá direito à diferença entre a retribuição que receberia se estivesse a trabalhar e o subsídio que lhe for pago pela Caixa de Previdência.

2.º A prova do impedimento referido no número anterior consiste na apresentação pelo trabalhador do documento de baixa ou atestado médico, passado por médico da Previdência ou outro.

3.º A retribuição dos complementos mencionados nos números anteriores cessará quando o trabalhador passar à situação de reforma de incapacidade permanente ou retomar o serviço.

Cláusula 84.ª-A**(COMPLEMENTO DE REFORMA)**

1.º Todos os trabalhadores abrangidos por este ACT que tenham obtido a reforma da Caixa Nacional de Pensões quer de velhice ou doença terão direito a um complemento de reforma, pago pela empresa e corresponde à diferença entre o salário que na altura auferia e a reforma recebida da Caixa Nacional de Pensões.

2.º Quando a Caixa Nacional de Pensões actualizar a pensão a empresa actualizará na mesma percentagem o complemento.

Cláusula 87.ª**(COMISSÃO PARITÁRIA)**

1.º Para os efeitos consignados no número seguinte é constituída uma Comissão Paritária formada por três elementos representando os trabalhadores e igual número de representantes da Entidade Patronal.

2.º — Compete, nomeadamente à Comissão Paritária:

a) Interpretar a integrar o disposto no presente ACT;
b) Criar profissões e categorias profissionais nos termos do Anexo II

c) Pronunciar-se sobre a reclassificação dos trabalhadores de harmonia no disposto desse ACT;

d) Deliberar sobre a alteração da sua composição, sempre com respeito pelo princípio de paridade.

3.º No período de trinta dias após a data da assinatura desse acordo cada uma das partes comunicará, por escrito, à outra os seus representantes.

4.º Igualmente, no prazo e nas condições previstas no número anterior, cada parte indicará até três nomes de indivíduos de reconhecida capacidade técnica, estranhos à empresa e aos Sindicatos, para Presidente da Comissão, caso não se verifique unanimidade, será o Presidente livremente indicado pela Secretaria Regional do Trabalho.

A Comissão reunirá dentro dos três dias seguintes, afim de escolher, entre os representados, um nome.

5.º O Presidente dirigirá os trabalhos da Comissão e terá voto de desempate quando necessário.

6.º A Comissão Paritária só poderá deliberar desde que esteja presente a maioria dos membros representantes de cada parte.

7.º As deliberações tomadas pela maioria absoluta consideram-se para todos os efeitos como regulamentação do acordo e serão depositadas e publicadas no Jornal Oficial da Região.

8.º A Comissão Paritária funcionará a pedido de três dos seus elementos, mediante convocatória por eles assinada, em conjunto com a antecedência mínima de oito dias.

9.º Só é permitida a representação de qualquer elemento da Comissão por indivíduo por si indicado, em caso de doença ou impedimento legal.

10.º Qualquer das partes poderá solicitar o apoio técnico da Secretaria Regional do Trabalho.

Ponta Delgada, 6 de Outubro de 1980
Pel' Sindicato das Indústrias Transformadoras de P. Delgada

Eduardo Raposo Pimentel
José Ventura Botelho Medeiros

Pel' Sindicato dos Profissionais de Transporte, Turismo e Outros Serviços,

João Honorato Raposo Cordeiro

Pel' Sindicato dos Trabalhadores Gráficos do Sul e Ilhas Adjacentes,

José Maria da Costa Cordeiro

Pel' Empresa Madeirense de Tabacos-Fábrica de Tabaco Estrela,

Basílio José Dias

ANEXO I**TABELA SALARIAL**

| Encarregado de laboratório e preparação de lotes. | |
|---|------------|
| | 33 000\$00 |
| Ajudante enc. lab. e prep. lotes | 15 000\$00 |
| Operador de máquina picadeira | 13 000\$00 |
| Alimentador máquinas de preparo | 11 500\$00 |
| Encarregado operador e afinador r máquinas | 20 000\$00 |
| Operador afinador de máquinas cigarreiras A | 17 000\$00 |
| Operador afinador máquinas cigarreiras B | 16 500\$00 |
| Operador afinador máquinas cigarreiras C | 15 500\$00 |
| Operador afinador máquinas cigarreiras D | 14 500\$00 |
| Ajudante operador afinador máquinas | 13 300\$00 |
| Recolhedor de cigarros A | 11 500\$00 |
| Alimentador de máquinas cigarreiras | 13 300\$00 |
| Charuteiro manual | 11 500\$00 |
| Cigarrelheiro manual | 11 500\$00 |
| Embalador manual | 11 500\$00 |
| Encarregado dos serviços agrícolas | 23 000\$00 |
| Encarregado das desfolhas e carregamento estufas | 14 500\$00 |
| Encarregado postos sem estufas de secagem A | 16 000\$00 |
| Encarregado postos sem estufas de secagem B | 15 000\$00 |
| Encarregado postos sem estufas de secagem C | 14 500\$00 |
| Capataz | 14 500\$00 |
| Olheiro | 14 000\$00 |
| Trabalhador agrícola de secagem A | 13 500\$00 |
| Trabalhador agrícola de secagem B | 13 300\$00 |
| Desfolhador de tabaco | 14 000\$00 |
| Tratador de gado | 10 000\$00 |
| Encarregado de ressecagem | 20 500\$00 |
| Aj. enc. de ressecagem | 14 000\$00 |
| Trabalhador de ressecagem A | 13 500\$00 |
| Trabalhador de ressecagem B | 13 300\$00 |
| Cozinheiro A | 13 300\$00 |
| Cozinheiro B | 11 500\$00 |
| Foguetiro | 14 500\$00 |
| Ajudante foguetiro | 13 500\$00 |
| Motorista A | 16 000\$00 |
| Motorista B | 15 000\$00 |
| Empregado de serviço expedição tabaco A | 13 200\$00 |

| | |
|--|------------|
| Empregado depósito tabaco | 11 500\$00 |
| Trabalhador indeferenciado | 10 000\$00 |
| Porteiro | 13 300\$00 |
| Encarregado produção | 33 000\$00 |
| Aj. encarregado de produção | 18 000\$00 |
| Impressor | 15 000\$00 |
| Compositor A | 15 000\$00 |
| Compositor B | 14 500\$00 |
| Encarregado manutenção e serralharia | 20 500\$00 |
| Carpinteiro | 14 500\$00 |
| Pintor | 14 500\$00 |
| Ajudante de pintor | 11 500\$00 |
| Ajudante enc. manutenção e serralheiro A | 14 000\$00 |
| Ajudante enc. manutenção e serralheiro B | 13 300\$00 |
| Chefe de manutenção | 17 000\$00 |

a) O pessoal com as categorias profissionais de Empregado de Depósito de Tabaco, Embalador Manual, Charuteiro e Cigarreiro, Recolhedor de Cigarros e Alimentador de Máquinas de preparo que, simultaneamente, executem tarefas especiais ou complementares, como, carga e descarga etc., passarão a auferir a partir dos 20 anos de idade a remuneração de 13 300\$00.

ANEXO II

DEFINIÇÃO DE FUNÇÕES

AJUDANTE DE FOGUEIRO — É o trabalhador que sob a exclusiva orientação e responsabilidade do Fogueiro, assegura o abastecimento de combustível líquido ou sólido, para os Geradores de vapor de carregamento manual ou automático e procede à limpeza dos mesmos e da secção em que estão instalados.

AJUDANTE DE ENCARREGADO DE MANUTENÇÃO E SERRALHARIA — É o trabalhador que executa os serviços as suas possibilidades de entendimento, coadjuva o encarregado de Manutenção e Serralharia em todas as suas tarefas.

b) A CATEGORIA DE AJUDANTE DE SERRALHEIRO, por motivo de já não existir, foi de acordo de ambas as partes ser extinta do A.C.T. anterior.

Depositado em 2-12-80, a folhas 10, do livro n.º 1, com o n.º 73, nos termos do art.º 24, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro.

C.C.T. PARA A INDÚSTRIA HOTELEIRA E SIMILARES DE PONTA DELGADA — DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO PARITÁRIA

Aos dezassete dias do mês de Novembro de mil novecentos e oitenta, pelas quinze horas, reuniu-se na Câmara do Comércio de Ponta Delgada, na Rua dos Mercadores, número sessenta e três na cidade de Ponta Delgada, a Comissão Paritária prevista no Contrato Colectivo de Trabalho do Sector da Indústria Hoteleira e Similares, publicado no 2.º Suplemento do Jornal Colectivo, II Série, n.º 44, de 7 de Dezembro de 1978.

Como ponto único a apreciar constava a situação decorrente da supressão, nas novas Tabelas Salariais do Sector, do escalão de remuneração mínima mensal referente a Trintanários com idade inferior a dezoito anos, o qual figurava nas anteriores Tabelas Salariais.

Nessa reunião estiveram presentes os Senhores Manuel da Silva Melo Júnior e Manuel Raposo Lopes, em representação da Câmara do Comércio de Ponta Delgada, e os Senhores António José Carvalho e Carlos da Costa, estes últimos em representação do Sindicato dos Profissionais dos Transportes, Turismo e Outros Serviços do ex-Distrito de Ponta Delgada.

Aquando das negociações para a revisão das Tabelas Salariais constantes do Anexo II, concluída em vinte e um de Fevereiro de mil novecentos e oitenta, as partes consideraram que o trabalho de menores na categoria de Trintanário não deveria ser permitido, dado que as funções correspondentes a essa categoria implicam, em certos casos, a prestação de trabalho durante a noite, pelo que, como seria lógico, fizeram excluir das Tabelas

Salariais acordadas a remuneração correspondente àquele escalão de idades. A Comissão Paritária, reunida em

três de Outubro de mil novecentos e oitenta, manifestou-se no mesmo sentido, ou seja, considerando que a idade mínima para o desempenho das funções inerentes à categoria profissional de Trintanário, deveria ser de dezoito anos.

Contudo uma vez que poderão eventualmente existir, em resultado da permissão implícita na anterior Tabela Salarial, Trintanários com idade inferior a dezoito anos, o estabelecimento de um regime transitório para os profissionais nessas condições afigura-se ser conveniente e necessário, sem prejuízo porém do respeito pelo princípio agora acordado relativamente às novas admissões ou reclassificações nessa categoria profissional. Assim:

Atendendo a que a supressão da remuneração mínima para Trintanários com menos de dezoito anos não visava, directa ou indirectamente, a criação de situações que pudessem propiciar o despedimento dos trabalhadores naquelas condições, nem tão pouco, a diminuição de direitos adquiridos pelos mesmos;

Considerando, por outro lado, que a reclassificação dos Trintanários menores em outra categoria, poderia revelar-se uma solução menos equilibrada, podendo levantar dificuldades na organização do serviço das entidades patronais ou causar prejuízos sérios aos profissionais em causa;

Considerando ainda que o Trintanário menor, previsto na Tabela Salarial anterior, não constitui uma figura totalmente ilegal, mesmo à face do actual regime de Trabalho nocturno de menores, mas, em todo o caso, não desejável por ambas as partes:

A Comissão Paritária deliberou, com unanimidade dos seus elementos presentes, o seguinte:

1. As entidades patronais abrangidas pelo Contrato Colectivo de Trabalho do sector da Indústria Hoteleira e Similares, publicado no 2.º Suplemento do Jornal Oficial, II Série, n.º 44, de 7 de Dezembro de 1978, não poderão admitir trabalhadores com menos de 18 anos para a categoria de trintanários, assim como, reclassificar profissionais ao seu serviço naquela categoria enquanto não atingirem a idade anteriormente referida.
2. As entidades patronais que, à data da publicação da presente deliberação, tenham ao seu serviço profissionais com menos de 18 anos na categoria profissional de Trintanário, ficam obrigadas a manter, nos termos da legislação aplicável, os contratos de trabalho com esses profissionais ou a não renovar os contratos, se tiverem sido celebrados a prazo certo, pelo menos, para a mesma categoria profissional, salvo se os profissionais tiverem atingido, na data da renovação do contrato, a maioridade.
3. As remunerações mínimas mensais para os Trintanários menores de 18 anos são as seguintes:

| | |
|----------------|-----------|
| GRUPO I | 5 000\$00 |
| GRUPO II | 4 750\$00 |

GRUPO III 4 500\$00

4. As remunerações mínimas mensais fixadas no número anterior produzirão efeitos a partir da mesma data da aplicação das tabelas salariais publicadas no Jornal Oficial, II Série, n.º 8, de 7 de Abril de 1980, podendo ser revistas conjuntamente com aquelas tabelas salariais, nos termos da legislação em vigor.
5. A presente deliberação, que fará parte integrante do Contrato Colectivo de Trabalho, entrará em vigor a partir do trigésimo dia após a data da sua publicação no Jornal Oficial.

E nada mais havendo a tratar, foi encerrada a reunião, da qual se lavrou esta acta que vai ser assinada pelos mencionados elementos da Comissão Paritária, e que será remetida à Secretaria Regional do Trabalho, para depósito e publicação da parte que interessa.

*Manuel da Silva Melo Jr.
Manuel Raposo Lopes
António José Carvalho
Carlos da Costa*

Depositado em 2-12-80, a folhas 10, do livro n.º 1, com o n.º 74, nos termos do art.º 24, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro.

COMISSÃO ARBITRAL EMERGENTE DO CCT DOS LACTICÍNIOS, FINANÇOR E CERVEJA
— PONTA DELGADA (publicado no Suplemento ao Jornal Oficial, II Série, n.º 15 de 10/5/79)

Em substituição da Comissão que veio publicada no Suplemento ao Jornal Oficial, II Série, n.º 22 de 10/7/80, a seguir se indica a nova constituição desta Comissão:

PRESIDENTE EFECTIVO:

— Dr. Anatólio M. Santos Vasconcelos

PRESIDENTE SUBSTITUTO:

— Dr. José Alfredo Soares de Oliveira

EM REPRESENTAÇÃO DA CÂMARA DO COMÉRCIO:

— Dr. Armando José Mendes Martins

— José Carlos Simas Raposo

— Roberto Lúcio Resendes Vaz do Rego

SUPLENTES:

— José da Silva

— José Joaquim da Costa Leite

— Joaquim Humberto Botelho Cabral

EM REPRESENTAÇÃO SINDICAL

EFECTIVOS:

— Dr. Victor Borges da Ponte

— José Manuel Garcia Lagoa

— Eduardo Raposo Pimentel

SUPLENTES:

— Manuel Leonilde Benevides

— Diomar Albano Pereira

ORGANIZAÇÕES DE TRABALHO
COMISSÕES DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

ACTIVIDADE — «SOCIEDADE AÇORIANA DE SABÕES, LD.A» — PONTA DELGADA

C.C.J. emergente do ACT para a «Sociedade Açoriana de Sabões, Ld.ª» e os trabalhadores ao seu serviço, publicado no Jornal Oficial n.º 15 — II Série de 22/5/80 (Suplemento):

Em representação das Entidades Patronais:

Efectivo — Narciso Alberto Ribeiro Cosme

Suplente — Nicolau de Sousa Lima

Em representação do Sindicato dos Profissionais das Indústrias de Alimentação e Bebidas:

Efectivo — José Manuel Lima Sousa

Suplente — António Pedro O. Soares

Em representação do Sindicato dos Profissionais das Indústrias de Transportes e Turismo:

Suplentes — José Amâncio V. Pacheco

Fernando Cabral Pacheco

Em representação do Sindicato das Indústrias Transformadoras:

Suplentes — Manuel Pacheco Pedro
Hermano da Costa Ponte

Em representação do Sindicato das Indústrias Eléctricas:

Suplentes — Carlos Manuel C. Vieira
Paulo Jorge Bernardo

ACTIVIDADE — COMÉRCIO — PONTA DELGADA

C.C.J. emergente das alterações ao CCT publicado no Jornal Oficial, II Série n.º 19 (Suplemento), de 19/6/80:

Suplente — João Norberto da Silveira Cordeiro

Em representação do Sindicato dos Profissionais de Escritório e Vendas:

Em representação das Entidades Patronais:

Efectivo — João Sérgio Furtado

Efectivo — José Manuel Bernardo Cabral
Suplente — Jaime Alves

ACTIVIDADE — «J. PEIXOTO DE ÁVILA & C.ª LD.ª» — HORTA

C.C.J. emergente do ACT publicado no Jornal Oficial n.º 23 — II Série, n.º 17 de Julho de 1980, celebrado entre a Firma «J. Peixoto de Ávila & C.ª LD.ª» e o Sindicato dos Profissionais das Indústrias de Alimentação, Bebidas e Similares da Horta:

Suplente — Lúcia Fortuna de Ávila Benarús

Em representação das Entidades Patronais:

Em representação do Sindicato dos Profissionais das Indústrias de Alimentação, Bebidas e Similares da Horta:

Efectivo — Manuel Joaquim da Silva Brum

Efectivo — António Cândido de Escobar
Suplente — Manuel Garcia do Amaral

ACTIVIDADE — CONSTRUÇÃO CIVIL — HORTA

C.C.J. emergente do CCT entre a Câmara do Comércio da Horta e o Sindicato dos Operários da Construção Civil e Ofícios Correlativos da Horta, publicado no Jornal Oficial — I Série, n.º 6, Suplemento, de 1/3/79:

Suplente — Gilberto Vieira da Silva

Em representação das Entidades Patronais:

Em representação do Sindicato dos Operários da Construção Civil e Ofícios Correlativos da Horta:

Efectivo — Eng.º Guilherme Spratley

Efectivo — António Alberto de Sousa Ávila
Suplente — Eurico Lopes Marques do Nascimento

ACTIVIDADE — PANIFICAÇÃO — HORTA

C.C.J. emergente do CCT celebrado entre a Câmara do Comércio da Horta e o Sindicato dos Profissionais das Indústrias de Alimentação, Bebidas e Similares do ex-Distrito da Horta, publicado no Jornal Oficial — II Série, n.º 16, Suplemento, de 29/5/80:

Suplemento — Alexandre Augusto da Silva

Em representação das Entidades Patronais

Em representação do Sindicato dos Profissionais das Indústrias de Alimentação, Bebidas e Similares do ex-Distrito da Horta:

Efectivo — Carlos Alberto Machado

Efectivo — Manuel Goulart
Suplente — António Alberto Vargas

ACTIVIDADE — TRANSPORTES — HORTA

C.C.J. emergente do CCT entre a Câmara do Comércio da Horta e o Sindicato dos Profissionais dos Transportes, Turismo e Outros Serviços do mesmo ex-Distrito, publicado no Jornal Oficial, II Série, n.º 35, Suplemento, de 15/11/79:

Efectivo — Carlos Manuel Castro Goulart
Suplente — Eng.º Guilherme Spratley

Em representação das Entidades Patronais:

Em representação do Sindicato dos Profissionais dos Transportes, Turismo e Outros Serviços da Horta:

Efectivo — José Alberto da Rosa
Suplente — Manuel Rodrigues Goulart Júnior.

ACTIVIDADE — ESCRITÓRIO E CAIXEIROS
— HORTA

C.C.J. emergente do CCT entre a Câmara do Comércio da Horta e o Sindicato dos Empregados de Escritório e Caixeiros do mesmo ex-Distrito, publicado no B.T.E. n.º 35, I Série, de 22/9/77:

Efectivo — Manuel Neves
Suplente — José Ferreira Machado

Em representação do Sindicato dos Empregados de Escritório e Caixeiros da Horta:

Em representação das Entidades Patronais:

Efectivo — José Manuel Gonçalves da Rosa
Suplente — Humberto Leal Goulart Sarmiento

ACTIVIDADE — CONSERVAS DE PEIXE — HORTA

C.C.J. emergente do ACT celebrado entre as empresas «Cofaco» e «B.J. Borges» e o Sindicato dos Profissionais das Indústrias de Alimentação, Bebidas e Similares da Horta, publicado no Jornal Oficial — II Série, n.º 28, Suplemento, de 30 de Agosto de 1979:

Suplente — Fernando Maria Bettencourt

Em representação do Sindicato dos Profissionais das Indústrias de Alimentação, Bebidas e Similares da Horta:

Em representação das Entidades Patronais:

Efectivo — José Ilídio de Faria

Efectivo — Manuel Furtado Moniz
Suplente -- Vital da Rosa Gonçalves

ACTIVIDADE — BANCÁRIOS — PONTA DELGADA

C.C.J. emergente do CCT para o sector bancário, publicado no B.T.E. n.º 26, I Série, de 15/7/80, pág. 1770:

Suplente — Laurénio de Viveiros Correia

Em representação das Entidades Patronais:

Em representação do Sindicato dos Bancários do Sul e Ilhas (Delegação de Ponta Delgada):

Efectivo — Avelino Feliciano Martins Rodrigues

Efectivo — Francisco Manuel de Chaves
Suplentes — Rogério Waddington Moniz Resendes
Dinarte da Silva Marques Costeira
Roberto Manuel Soares Silva

«Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do Jornal Oficial deve ser dirigida à Secretaria da Presidência do Governo Regional dos Açores, Palácio da Conceição, Ponta Delgada, S. Miguel, Açores.»

ASSINATURAS

| As duas séries | Ano | 1000\$ | Semestre | 550\$ |
|----------------|-----|--------|----------------|-------|
| A 1.ª série | - | 600\$ | - | 350\$ |
| A 2.ª série | - | 600\$ | - | 350\$ |

Suplementos — preço por página, 1\$50

Preço avulso — por página, 1\$50

A estes valores acrescem as partes de correio

«O preço dos anúncios é de 100 a linha, acrescido do respectivo imposto de Selo, dependendo a sua publicação do pagamento antecipado a efectuar na Secretaria da Presidência do Governo Regional dos Açores.»